DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8683/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120184/2012
PROTOCOLO	: 1379680
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 44/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – CONTRATO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA PARCIAL – RESCISÃO - REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 44/12, do 1º Termo de Aditamento e a execução financeira do respectivo contrato celebrado entre o *Município de Ladário/MS* e a microempresa *Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.*, no valor de R$ 61.206,16 (sessenta e um mil duzentos e seis reais e dezesseis centavos), visando à aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Prefeitura e das suas secretarias municipais.

Através do Ofício 174/12 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. José Antônio Saad e Faria, enviou a esta Corte os documentos pertinentes à formalização do Contrato e do aditamento e também da execução financeira.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 21/12* - foi apreciado por esta Corte no TC 120181, sendo que foi considerado regular através do Acórdão 541/14.

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE concluiu que a formalização do instrumento contratual e sua execução financeira atenderam aos regramentos contidos nas leis 8.666/93 e 4.320/64, todavia, quanto ao aditamento, registrou a intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo, ferindo o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações; bem como o envio dos documentos fora do prazo previsto no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 13819/15 – f. 215).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 44/12, bem como do aditamento e ainda da execução financeira, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da publicação extemporânea do extrato do 1º Termo Aditivo, bem como pela remessa intempestiva do aditamento citados na análise, nos termos do parecer nº 2336/16 de f. 220.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (61.206,16 e o valor da UFERMS (R$ 16,68) na data da assinatura de seu termo de formalização (2/7/12) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 21/12*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através do Acórdão 541/14 em sede do TC 120181/12.

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contêm os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido seu extrato publicado no jornal local, conforme faz prova o documento de f. 119, seguindo a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico pela documentação acostada que foi celebrado o 1º Termo Aditivo, objetivando a prorrogação do prazo inicial de vigência em mais 4 (quatro) meses (f. 146).

No que tange à regularidade dos mesmos, constato que a publicação do 1º Termo Aditivo ocorreu em prazo superior ao previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, a saber:

> *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial,*

que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração ***até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)*

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Ainda quanto ao aditamento, observo que a remessa dos documentos a ele atinentes foi feita fora do prazo previsto no item 1.2.2.A da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em 25 (vinte e cinco) dias de atraso, via de consequência, também quanto a este aspecto deve o Ordenador da Despesa ser sancionado, nos termos regimentais indicados na parte dispositiva.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho de f. 26 e seguintes, que somadas correspondem ao exato valor contratado em favor da empresa vencedora do certame e seguindo as orientações da legislação vigente, a exemplo da Lei 8.666/93 e 4.320/64.

No que tange à execução financeira, por fim, observo que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 61.206,16
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 93.641,39
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 59.344,71
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 34.296,68
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 34.296,68
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 34.296,68

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Ladário/MS atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta formalização do contrato e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao 1º Termos Aditivo ocorreu em prazo superior ao que prescreve o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

Registro, por fim, que o contrato foi rescindido através do "Termo de Rescisão" de f. 206.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo, da rescisão e da execução financeira parcial do respectivo Contrato Administrativo n. 44/12, celebrado entre o *Município de Ladário/MS* e a microempresa *Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.*, realizados de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, **com ressalva** pela publicação e remessa intempestivas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. José Antônio Assad e Faria, em valor correspondente a **75 (setenta e cinco) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, em desacordo com o que orienta o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);
b) 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB